

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 27, DE 1949

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Fica a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo autorizada a entregar, anualmente à Comissão Organizadora do Salão Paulista de Belas Artes, a quantia de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), destinada a constituir a dotação do prêmio "Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo".

Parágrafo único — A importância correspondente ao prêmio referido neste artigo ficará sob a guarda de Ser-

viço de Fiscalização Artística, da Secretaria do Governo, em conta especial aberta no Banco do Estado de São Paulo S. A.

Artigo 2.º — O Juri de Premiação do Salão Paulista de Belas Artes fica incumbido de conferir o prêmio "Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo".

Artigo 3.º — O prêmio "Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo" deverá ser conferido pelo sistema de rodízio, nas seções de pintura, escultura e arquitetura do Salão Paulista de Belas Artes, devendo, neste exercício, ser outorgado pela seção de pintura.

Artigo 4.º — Quando na seção designada não houver trabalho a ser premiado, a quantia destinada ao mesmo deverá ser incorporada ao prêmio da mesma seção do próximo salão.

Artigo 5.º — O prêmio "Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo" não poderá recair em trabalho que tenha obtido qualquer premiação dentro do mesmo Salão.

Artigo 6.º — A despesa com a execução da presente Resolução correrá por conta da verba de representação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1949.

a) Brasílio Machado Netto, Presidente — a) Osny Silveira, 1.º Secretário — a) A. Paula Leite Netto, 3.º Secretário.

168.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1949

Presidência dos srs. Brasílio Machado Netto, Osny Silveira, Alfredo Farhat e Nelson Fernandes

Secretários, srs. Osny Silveira, Paula Leite Netto, Manoel de Nobrega e Joviano Alvim

O SR. PRESIDENTE — Estão presentes 22 srs. deputados. Não há número legal para a abertura da sessão. De acordo com o artigo 42 do Regimento Interno, convido o 1.º Secretário para proceder à leitura do Expediente que não depende de votação.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrama — De Sidney de Paula e Fernando Roberto, de São Carlos, solicitando a Casa em nome dos Exatores do Estado a aprovação da emenda n. F-77, apresentada ao substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de lei n. 209, de 1949.

Ofício — Do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, comunicando à Casa ter tomadas as providências recomendadas pela Indicação n. 360, de 1949, do deputado Cunha Bueno e outros.

Ofício — Do Sr. Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul, no mesmo sentido.

Carta — Do Padre Paulo de Tarso Nacca S.J., Reitor do Colégio São Luis, desta Capital, apresentando agradecimentos à Casa pela aprovação da Moção na qual esta Assembléia se associa às comemorações jubileares do Revmo. Pe. Visconti.

Carta — De Seme Sabbag, de Bauri, apresentando agradecimento à Casa em nome da família Sabbag, pela aprovação do Requerimento apresentado pelo deputado Luis Liarte e outros, solicitando a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Sr. Fausto Sabbag, OFÍCIO N. 3090, DO SENHOR SECRETÁRIO DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NOS SE-

QUINTES TERMOS:

São Paulo, 7 de outubro de 1949.

Senhor Secretário

Em atenção ao ofício n. 9514, de 22 de julho último, dessa Assembléia Legislativa, encaminhando cópias do Projeto de Lei n. 140, de 1949, apresentado pelos deputados Pinheiro Camargo Junior e outros, que dispõe sobre as atribuições dos fiscais sanitários lotados no Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, bem como do Parecer n. 1149, de 1949, da Comissão de Constituição e Justiça, que solicita o pronunciamento desta Secretaria sobre o assunto transmito a V. Excia. em anexo a informação prestada pelo Departamento de Saúde, a respeito daquele projeto de lei.

Reitero a V. Excia. os protestos de minha distinta consideração.

a) Cel. Dr. Herbert Maya de Vasconcellos Secretário de Estado

A Sua Excelência o Dr. Osny Silveira, DD. 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado.

Cópia da Informação a que se refere o Ofício n. 3090, do sr. Secretário da Saúde Pública e Assistência Social

Com referência ao Projeto de lei n. 140, de 1949, de que trata o presente processo da Assessoria Técnico Legislativa, solicitando o pronunciamento do Senhor Secretário sobre o disposto no artigo 1.º, do referido projeto de lei, cumpre a esta Diretoria informar que a prerrogativa de que gozavam os fiscais sanitários deste Serviço de lavrarem autos de infração, outorgada pelo artigo 623 do antigo Regulamento do Policiamento da Alimentação Pública, de 1939, (aprovado pelos Decretos ns. 10.395 e 10.657, de 1939), foi abolida pelo Decreto-lei n. 15.579, de 25 de janeiro de 1946, que dispõe sobre as normas para a aplicação da lei sanitária.

A prática diuturna, entretanto, de três anos de execução do Decreto-lei em vigor (15.579, de 25/1/46), não só revelou os embaraços que os seus preceitos trouxeram à atuação da autoridade sanitária, como aconselha a sua revisão no sentido de permitir a esta a aplicação de penalidades capazes de facilitar ação pronta e eficaz.

A lavratura separada do auto de infração do de multa trouxe graves inconvenientes à atuação da autoridade sanitária, de vez que de acordo com a legislação em vigor deve ser lavrado no próprio local em que foi verificada a infração, acarretando conseqüentemente um processo burocrático moroso, pois somente após julgada a infração é lavrado o auto de multa, o que evidentemente entrava a execução das medidas sanitárias, maxime no setor do policiamento da alimentação pública, que para ser eficiente, requer atuação pronta e multas cobradas com rapidez.

O processo atual é lento, facilitando ao multado a protelação da cobrança, o que torna sobremaneira morosa a ação legal da autoridade sanitária.

É inadiável e urgente a modificação das normas que regem a aplicação e o processo das sanções por infração das leis sanitárias.

Cferecemos assim um substitutivo ao projeto de lei n. 140, de 1949, que representa o resultado dos estudos realizados pelos Diretores de Serviço e de Seções do Departamento de Saúde, com a colaboração da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e da Procuradoria Fiscal, do Departamento Jurídico do Estado, e que, poderá servir de subsídio para que a Assessoria Técnico-Legislativa elabore o substitutivo definitivo do projeto em apreço.

No substitutivo, ora oferecido, terão os fiscais sanitários competência para lavrar auto de infração e imposição de multa e tomar outras providências, nos casos que exigirem ação pronta e imediata, tais como a apreensão de gêneros manifestamente deteriorados ou de infrações por falta de assio dos locais e de gêneros expostos à contaminação pelas poeiras e moscas.

A elevação do valor das penalidades previstas no Código Sanitário do Estado, que data de trinta anos, bem como das do Regulamento do Policiamento da Alimentação Pública, é necessária a fim de facilitar a aplicação de penas mais severas nos casos que se fizer master.

A integração nos processos de registros de análises de controle para a obtenção dos mesmos e a sua inclusão na incidência do imposto do selo, a que aquele o substitutivo proposto, tem a sua cabal justificativa na facilidade que ao comércio e à indústria interessada trará a observância da medida e ser adotada.

A inclusão dos emolumentos, antes exigidos para a execução das análises de controle na incidência do imposto do selo sobre os alvarás de registro, a que se refere o n. 3, da Tabela B, 2.º, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, facilitará sobremaneira aos interessados o processado para a obtenção do alvará respectivo.

O sistema cuja adoção se propõe, torna mais prático e rápido a marcha do processo do registro, poupando aos interessados a perda enorme de tempo que ora ocorre em seu andamento, neste Serviço e no Instituto "Adolfo Lutz".

O registro solicitado ao Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, consoante o preceito regulamentar, será assim requerido acompanhado do competente comprovante do recolhimento do imposto do selo devido, de acordo com a natureza do produto, evitando ao interessado, como ora se verifica, procurar duas repartições sanitárias para a obtenção do mesmo fim, o que permitirá maior rapidez no andamento dos respectivos processos.

De outro lado a inclusão das análises de controle na incidência do imposto do selo devido pelos alvarás de registro, torna a marcha burocrática dos processos, mais prático e rápido, tanto para a repartição sanitária como para a arrecadadora, de vez que o interessado fará um só recolhimento, quando atualmente se processa separadamente: um para a análise e outro para o registro.

Tudo pois aconselha integrar a análise de controle no processo do registro e incluí-la na incidência do imposto do selo que recai sobre o respectivo alvará, tornando o seu processo mais rápido e prático.

A tabela de taxas a que se refere a Lei n. 185, de 1948, diz respeito exclusivamente a "análises ou consultas técnicas requeridas de alimentos, bebidas e matérias primas usadas em alimentos e bebidas, que forem solicitadas pelos interessados, e não para a obtenção de alvará de registro neste Serviço, para a sua exposição a venda ou ao consumo.

Trata-se assim de análises requeridas diretamente ao Instituto "Adolfo Lutz", que ficam sujeitas à tabela referida.

As análises destinadas a obtenção do registro, nos casos que for necessário, estão previstas por disposição regulamentar, constituindo a modalidade denominada de — controle — que faz parte integrante do processo do registro e deve ser incluída na incidência do imposto do selo que recai sobre o mesmo.

O preceito relativo à fixação de prazo para obtenção do registro constante do substitutivo proposto, visa corrigir a grave lacuna existente no respectivo processado, que muita vez tem chegado a transitar durante alguns anos (dois a três) para a concessão ou recusa do registro em virtude do Instituto "Adolfo Lutz" não fornecer os resultados das "análises de controle" que se fazem necessárias, com a solicitude requerida.

A morosidade das análises em tais casos acarreta sérios prejuízos pecuniários aos interessados, que necessitam do competente alvará de registro para expor à venda os seus produtos.

O artigo 2.º do Projeto de lei n. 140, de 1949, é inoperante porquanto as taxas previstas pelas Tabelas A e B, da Lei n. 185, consoante já focalizamos, se referem exclusivamente às análises ou consultas técnicas que forem requeridas por interessado, não se aplicando aos processos de registro, cujas análises de controle para a sua obtenção, nos casos que se fazem necessários, são requisitadas "ex-officio" pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública ao Instituto "Adolfo Lutz".

Em se tratando de registro e aprovação de produtos alimentícios, bebidas e de substâncias complementares ou acessórias dos alimentos, a repartição competente para receber e processar o registro é o Serviço de Policiamento da Alimentação Pública. Ac Instituto "Adolfo Lutz", de acordo com o Decreto-lei que o criou, compete, exclusivamente, proceder às análises bromatológicas, somente quando requisitadas pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, funcionando assim como mero perito.

Nessas condições o disposto no artigo 3.º do Projeto de lei n. 140, em apreço, visa ao em vez de facilitar a marcha burocrática do processo do registro, acarretar maior morosidade em seu andamento além de ocasionar sobre os processos de registro, de vez que entregues separadamente o processo neste Serviço e as amostras no Ins-

tituto "Adolfo Lutz" dar-se-á provavelmente troca de amostras e processos.

Nesse particular tudo aconselha manter, o que a experiência de quase um decênio, provou satisfatoriamente os seus resultados, quando em 1946 se deu a anexação do Laboratório Bromatológico deste Serviço ao Instituto "Adolfo Lutz" não se verificando quaisquer embaraços pelo fato das amostras serem entregues a este Serviço e não ao Instituto "Adolfo Lutz".

O que ocorre nesse particular não se relaciona com a entrega ou não da amostra diretamente aquele órgão técnico, mas sim do constante chamamento dos interessados para recolhimento de taxa, de análises exigidas por aquele Instituto, bem como para prestar informações que aquele órgão deseja obter sobre a técnica de fabricação dos produtos.

Com a integração das análises de controle no processo do pedido de registro e a sua inclusão na incidência do imposto do selo, que recai no alvará de registro concedido pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, como se propõe no substitutivo oferecido, desaparece justamente o maior entrave burocrático existente, conforme já focalizamos nesta justificação.

E o que cumpre a esta Diretoria informar, A Diretoria Geral— 31-5-49. (a) Dr. Nilmano Moreira — Diretor.

COPIA DA INFORMAÇÃO A QUE SE REFERE O OFÍCIO N. 3090, DO SR. SECRETÁRIO DA SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Departamento de Saúde — Serviço de Policiamento da Alimentação

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 140, de 1949

Estabelece normas para aplicação e processos das sanções por infração de leis sanitárias, e das outras providências.

Da Polícia Sanitária

Artigo 2.º — Os médicos, engenheiros, farmacêuticos e dentistas do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, sem exclusão de outros funcionários competentes, no exercício de suas funções, tem autoridade e competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo multas e tomando outras providências, das quais darão sempre conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

Parágrafo único — Nos casos de que trata o artigo 6.º, os inspetores e fiscais sanitários poderão lavrar auto de infração e imposição de multa, e tomar as providências previstas no artigo 10, desta lei, devendo o auto ser visado pelo médico a que estiverem subordinados. Exclue-se do visto a via que for entregue ao autuado, ou detentor de objetos ou mercadorias.

Artigo 2.º — As intimações de medidas sanitárias, as cominações de multas, apreensões, interdições, inutilizações e os depósitos serão feitos pela autoridade sanitária competente, que lavrará os respectivos autos e estes farão fé sobre os atos a que se referirem, até prova em contrário. Dessas medidas será o interessado cientificado pessoalmente, pelo "Diário Oficial", ou por carta registrada.

Da Intimação

Artigo 3.º — As intimações serão impressas na parte constante e dactilografadas ou manuscritas na variável, para cada caso, conterão explicitamente os preceitos legais que obrigam a execução da medida sanitária exigida e os prazos concedidos para o seu cumprimento, os quais nunca excederão de 12 meses, respeitada a exceção prevista no parágrafo 7 deste art., o nome e o endereço do intimado, e serão assinadas pela autoridade sanitária.

§ 1.º — Será expedida uma intimação em três vias par., cada prédio ou local, e, em se tratando de prazos diferentes, embora para o mesmo prédio ou local, as intimações deverão ser distintas.

§ 2.º — Quando as obras ou outras medidas a serem executadas em qualquer prédio, não forem de natureza a que exijam vistoria, a intimação conterá também a indicação precisa de cada melhoramento ou medida exigida.

§ 3.º — Se a medida recair em estabelecimento comercial ou local de venda, de produção ou de depósito, além da firma social a intimação conterá o respectivo endereço, e tratando-se de local em feira ou mercado, o número da placa da licença municipal.

§ 4.º — Se, para cumprir a intimação, alegar a parte impedimento de ordem técnica ou legal, temporária ou permanente, devidamente comprovado para o cumprimento da intimação, será ouvida a repartição técnica ou jurídica competente.

§ 5.º — Os prazos concedidos para o cumprimento das intimações poderão ser prorrogados pelos cheques de serviço, a requerimento escrito dos interessados, entrado antes de vencido o prazo anterior, por período que, somado ao primitivo não exceda ao estabelecido no art. 3.º. As prorrogações serão obrigatoriamente publicadas no "Diário Oficial".

§ 6.º — Os prazos correm ininterruptamente.

§ 7.º — Quando as partes, além do prazo máximo estipulado no § 5.º, alegando motivos relevantes, devidamente comprovados, pleitearem nova dilatação, poderá ela ser concedida pelos chefes de serviço em despacho fundamentado, em caráter excepcional e por prazo máximo de 6 meses, desde que observado o disposto no § 5.º, quanto à apresentação do pedido.

§ 8.º — O auto de infração e imposição de multa por